

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 2002

Altera o art. 9.º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, para delimitar o momento da comunicação ao Ministério Público de indícios ou da ocorrência de crimes de ação pública.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Diante das ponderações e sugestões apresentados quando da discussão desta proposição na sessão do dia 30 de maio de 2007, apresento complementação ao voto proferido na ocasião.

O substitutivo que se segue acolhe a emenda apresentada no voto em separado proferido pelo Deputado Flávio Dino, que contribui imensamente para o aperfeiçoamento da forma e do conteúdo da proposição em exame.

Essas são, pois, as considerações adicionais que presto de modo a reforçar as conclusões de meu voto no sentido da constitucionalidade,

juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 316, de 2002.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 316, DE 2002

Altera o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências, a fim de determinar o momento da comunicação da ocorrência de indícios da prática de crimes de ação pública ao Ministério Público e ao Departamento da Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Art. 2º O art. 9.º da Lei Complementar n.º 105, de 10 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de indícios da prática de crimes de ação pública, informarão, no prazo de cinco dias da prolação da decisão administrativa que reconhecê-los, ao Ministério Público e ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, juntando à comunicação os documentos necessários à comprovação ou apuração dos fatos.

§ 1º A comunicação de que trata este artigo será efetuada pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, admitida delegação de

competência, com prévia manifestação dos respectivos serviços jurídicos.

§ 2º

§3.º Constitui improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, omitir-se no dever de comunicar de que trata o caput deste artigo." (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2007.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Relator